



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0001641-48.2016.8.17.2480**

AUTOR: WAGNER DE SOUSA ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Vistos etc...

WAGNER DE SOUSA ALVES, qualificado na inicial, promoveu ação de cobrança - seguro DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT. Alega em síntese que sofreu acidente de trânsito, direito ao recebimento do seguro, na forma indicada.

Éo breve relato.

No caso dos autos, tenho que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/1990, o que a sujeita à aplicação das normas de proteção insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e de interesse social, envolvendo a aplicação dos princípios da função social do contrato, do equilíbrio contratual, da vulnerabilidade e da boa-fé objetiva.

Inicialmente, cumpre acentuar que o autor não reside nesta cidade (Caruaru/PE), e sim em POÇÃO/PE, tampouco o acidente objeto da presente ação ocorreu em Caruaru, mas sim, naquele município, conforme Boletim de Ocorrência junto.

No entanto, se depreende que a ação fora ajuizada nesta Comarca, oriunda de uma escolha de foro de forma arbitrária, sem observância dos critérios de divisão de competência, que prejudica inclusive os interesses do consumidor, ora parte autora. De outra banda, insta salientar que embora se trate de questão relacionada à competência territorial, portanto relativa, in casu, resta demonstrado que a parte autora tem domicílio em POÇÃO/PE, não havendo justificativa para o ajuizamento da presente demanda nesta Comarca, o que não se apresenta escorreito pela ausência de amparo legal para tanto.

Sendo assim, não há como se ignorar a incompetência deste juízo para análise do pedido exposto na exordial.

Ressalte-se, em que pese a competência territorial ser relativa, não podendo ser declinada "ex officio", consoante, inclusive, a Súmula 33 do STJ, adoto o entendimento majoritária jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, em que a competência territorial, no caso dos autos, por se tratar de relação de consumo, orientada pelo Código de Defesa do Consumidor, é absoluta, podendo, portanto, ser declinada de ofício.

Sobre o tema, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CRITÉRIO TERRITORIAL. ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA/STJ. MATÉRIA FÁTICA.



IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

IV – A Segunda Seção, na sessão de 13 de maio do corrente ano, houve por bem definir a competência, em se tratando de contratos de adesão, sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como absoluta, a autorizar, consequentemente, o pronunciamento de ofício do juiz perante o qual ajuizada a causa em primeiro grau. (RESP nº 156.561/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)”

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.

- Agravo não provido. (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)

No caso das demandas que envolve a cobrança de seguro DPVAT, a situação não é diferente. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. Quando se trata de relação de consumo, a competência territorial é absoluta, conforme entendimento do STJ, sendo possível a declinação “ex officio”. No entanto, o afastamento da súmula 33 do STJ deve ser compreendido à luz do interesse do consumidor, devendo sempre ser considerada a facilitação de sua defesa em juízo, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual deve ser mantida a ação no foro de escolha da consumidora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063793442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Menegat, Julgado em 09/03/2015, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2015)

Desta forma, a incompetência pode ser reconhecida, “ex officio”, pelo próprio Magistrado, assim como ser alegada pelas partes em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC.

Dessa forma, é competente o foro do domicílio do consumidor, qual seja, POÇÃO/PE, para o processamento da demanda indenizatória por ser o hipossuficiente da relação. Tal providência tem como finalidade precípua a da facilitação do exercício de defesa por parte do consumidor protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

POSTO ISTO, ante a fundamentação retro, declino de ofício da competência para o processamento da presente, determinando a remessa dos autos para a Comarca de POÇÃO/PE, para os seus ulteriores trâmites.

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

Caruaru/PE, 04 de abril de 2016.

CARUARU, 4 de abril de 2016.

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

Juiz(a) de Direito





CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o prazo da ordem judicial anterior **decorreu** sem manifestação de nenhuma parte interessada.

Caruaru – PE, 16 de setembro de 2017.

Tainy Soares de Araújo
Chefe de Secretaria
Diretoria Cível Regional do Agreste – Caruaru – PE





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Poção

R FREI BERNARDO SCHENEIDER, S/N, Alato da Bela Vista, POÇÃO - PE - CEP: 55240-000 - F:(87) 38341915

Processo nº 0001641-48.2016.8.17.2480

AUTOR: WAGNER DE SOUSA ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Compulsando os autos, vê-se que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE declinou, de ofício, de sua competência territorial, sob o argumento que a parte autora não reside naquela Comarca, bem como que o acidente se deu e Comarca diversa.

No entanto, a nosso ver, não poderia aquele Juízo declinar, *ex officio*, de sua competência, tendo em vista que somente a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício. Assim, não tendo havido exceção declinatória de foro, a competência do Juízo prorroga-se, nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a Súmula nº 33 do STJ: *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*.

Esse é o entendimento empossado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco quando da análise de situação análoga, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS- DPVAT. AJUIZAMENTO PERANTE A 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. DOMICÍLIO DO AUTOR EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA, EX OFFICIO, DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A incompetência para processar e julgar ações de reparação de danos sofridos em razão de delito ou acidente de veículo não pode ser declarada de ofício, haja vista tratar-se de competência territorial, que, por ser relativa, deve ser suscitada pela parte prejudicada por intermédio de exceção. 2. Não oposta exceção oportunamente, prorroga-se a competência, tornando-se competente o juízo onde foi proposta a ação. 3. Conflito negativo de competência que se conhece para declarar competente o juízo da 11ª Vara Cível da Capital, ora suscitado. (TJ-PE - CC: 210304 PE 00014717420098171590, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 14/04/2010, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 76)

Por outro turno, a recente Súmula 540 do STJ assenta que *"Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu"*.

Deste modo, vê-se que, utilizando-se de sua faculdade, a parte demandante optou por ingressar com a ação no domicílio do réu, uma vez que uma de suas filiais possui domicílio naquela comarca.

Tal entendimento é corroborado ainda pela jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETENCIA DO FORO DO DOMICILIO DO RÉU. FACULDADE DO DEMANDANTE. PRECEDENTES. Agravo provido, de plano. (TJ-RS - AI: 70066872664 RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Data de Julgamento: 13/11/2015, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETENCIA RLATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. FACULDADE DO DEMANDANTE. PRECEDENTES. Agravo provido, de plano. (TJ-RS - AI: 70064866767 RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Data de Julgamento: 02/06/2015, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33 DO STJ. Possibilidade de a ação ser ajuizada no foro do local onde a ré possui sede ou sucursal. Art. 100, IV, a e b, do CPC. Precedentes desta Corte e do STJ. Impossibilidade de declinação de ofício em virtude de incompetência relativa. JULGADO



PROCEDENTE O CONFLITO. (TJ-RS - CC: 70058006487 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 06/08/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2014)

Ante todo o exposto, considerando que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru declinou de sua competência, e em consonância com o disposto nos artigos 65 e 66, Inciso II, do Código de Processo Civil, bem como com o teor das Súmulas 33 e 540 do Superior Tribunal de Justiça, declino a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, e, em consequência, suscito conflito negativo de competência, devendo os presentes autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Intimações necessárias.

Providencie-se a remessa dos autos.

POÇÃO, 20 de setembro de 2017.

MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Diretoria de Família e Registro Civil da Capital

R FREI BERNARDO SCHENEIDER, S/N, Alato da Bela Vista, POÇÃO - PE - CEP: 55240-000

Vara Única da Comarca de Poção

Processo nº 0001641-48.2016.8.17.2480

AUTOR: WAGNER DE SOUSA ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

POÇÃO, 4 de outubro de 2017

Ofício n. - vide n. do ID abaixo

AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR

1ª Câmara Regional de Caruaru

Excelentíssimo Senhor Desembargador ,

Através do presente, passado nos autos da ação acima epigrafada, em que figuram como parte autora Wagner de Souza Alves em face de Seguradora Lider, **INFORMO** a Vossa Excelência que, através de decisão prolatada em 28/09/2017, foi suscitado conflito (Negativo) de competências nos presentes autos e, para tanto, remeto cópia integral do processo em questão.

Sem mais para o momento, faço votos de estima.

Atenciosamente,

Milena Bianca Mendes Alves
Chefe de Secretaria

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJE-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>] utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Vara Única da Comarca de Poção

Processo nº 0001641-48.2016.8.17.2480

AUTOR: WAGNER DE SOUSA ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que JUNTEI ao processo em apreço os documentos aportados via malote digital, em anexo. O certificado é verdade. Dou fé.

POÇÃO, 12 de março de 2019.

THIAGO BERNARDO BARBOSA

Diretoria Cível Regional do Agreste





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81720191406034

Nome original: 0002279-13.2019.8.17.9000 Inicial.pdf

Data: 11/03/2019 10:40:22

Remetente:

Cibele Emanuela Silva de Araujo

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

TJPE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Proc. 1641-48.2016.8.17.2480.





26/02/2019

Número: **0002279-13.2019.8.17.9000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (1ªTPCRC)**

Última distribuição : **18/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001641-48.2016.8.17.2480**

Assuntos: **Competência da Justiça Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POÇÃO (SUSCITANTE)			
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5819938	18/02/2019 18:53	Petição Inicial	Petição Inicial
5819939	18/02/2019 18:53	processo conflito de competência	Outros (Documento)



CERTIDÃO DE PROTOCOLAMENTO

Certifico, face a implantação do uso obrigatório do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, no Tribunal de Justiça de Pernambuco, na Câmara Regional de Caruaru no dia 24/11/2016, passo a protocolar, para ser distribuído aleatoriamente à 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru, o Conflito de Competência, referente ao Processo nº 0001641-48.2016.8.17.2480, tendo como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POÇÃO e Suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU. O referido é verdade e dou fé.

Caruaru, 18 de fevereiro de 2019.

Jhonatha da Nóbrega Machado

Mat 185.989-7

Chefe do NUDIP Caruaru

Protocolador 2º grau



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525014000000005779381>
Número do documento: 19021818525014000000005779381

Num. 5819938 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8172017637228

Nome original: processo conflito de competência.pdf

Data: 04/10/2017 13:35:17

Remetente:

MILENA BIANCA MENDES ALVES

Vara Única da Comarca de Poção

TJPE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue cópia integral dos autos do processo nº 0001641-48.2016.8.17.2480 (PJE) co
nflito negativo de competência



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 4



04/10/2017

Número: **0001641-48.2016.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Poção**

Última distribuição : **16/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 11137.5**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	GISELLE VALENCA DE MEDEIROS
AUTOR	WAGNER DE SOUSA ALVES
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10717390	21/03/2016 16:47	Petição Inicial	Petição Inicial
10717542	21/03/2016 16:47	PROCURAÇÃO	Procuração
10717675	21/03/2016 16:47	DECLARAÇÃO POBREZA	Documento de Comprovação
10717681	21/03/2016 16:47	DADOS PESSOAIS	Documento de Identificação
10717702	21/03/2016 16:47	COMP. RESIDÊNCIA	Documento de Comprovação
10717708	21/03/2016 16:47	B.O	Outros (Documento)
10717714	21/03/2016 16:47	SINISTRO	Outros (Documento)
10717757	21/03/2016 16:47	DOC. MÉDICO	Outros (Documento)
10905808	04/04/2016 15:20	Decisão	Decisão
10922491	05/04/2016 12:48	Intimação	Intimação
23625327	16/09/2017 14:50	Certidão	Certidão
23747697	28/09/2017 12:29	Decisão	Decisão
24174023	03/10/2017 09:07	Intimação	Intimação
24238694	04/10/2017 13:31	Ofício	Ofício



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 5

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da

Comarca de Caruaru – Estado de Pernambuco.

WAGNER DE SOUZA ALVES, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade nº 8.984.834 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.290.194-01, residente na Travessa Francisco Duarte, 78, Centro, Poção-PE, vem, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado ao final assinado, constante da procuração anexa (DOC. 01), com endereço profissional à Rua Francisco Alves, 105, sala 104, Ilha do Leite, Recife – PE, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À INDENIZAÇÃO

DO SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede a Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, bairro Centro, município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, diante os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – GRATUIDADE DA JUSTIÇA

PRIMEIRAMENTE, esclarecemos que o autor da presente ação não tem condições de arcar com os custos do processo, sem que reste comprometido seu sustento e de sua família, como faz prova declaração acostada aos autos, pelo que de logo requer a concessão do benefício da gratuidade, nos termos da Lei 1.060/50.

II – DOS FATOS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032116471277300000010665389>
Número do documento: 16032116471277300000010665389

Num. 10717390 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 6

O AUTOR foi vítima de acidente de trânsito em 16/02/2015, conforme boletim de ocorrência anexo de nº 15E0204000108, quando conduzia uma motocicleta nas proximidades de sua residência e perdeu o controle da mesma, caindo, violentamente.

O REQUERENTE foi socorrido pelo SAMU para o Hospital local de Poção, sendo posteriormente, transferido aos Hospitais Lídio Paraíba, Regional do Agreste e Jesus Pequenino. Teve fratura fechada de 2º pododáctilo esquerdo, Traumatismo Cranioencefálico (TCE) e se submeteu a tratamento cirúrgico em 24/02/2015 (v. documentos anexos).

Cumpra esclarecer que o traumatismo cranioencefálico (TCE) é também conhecido como lesão intracraniana, e ocorre quando uma força externa causa um ferimento traumático no cérebro, sendo uma das principais causas de morte e de invalidez no mundo.

Por conta do acidente, o AUTOR não consegue mais movimentar o pé com normalidade. O sinistro comprometeu suas atividades diárias, uma vez que o REQUERENTE sofre, constantemente, com dificuldades para andar e realizar esforços físicos, tais como: correr, realizar longas caminhadas, subir e descer escadas, ficar na ponta dos pés, permanecer por muito tempo em pé e até mesmo pilotar sua motocicleta. Para mais, sente dores intensas na região da cabeça, além de enxaquecas e tonturas, chegando a vomitar diversas vezes. Dessa maneira, observa-se que o acidente acarretou inúmeros prejuízos ao mesmo, impossibilitando-o de levar uma vida, completamente, normal e saudável.

Assim, o acidente causou ao AUTOR incapacidade para ocupações habituais de caráter permanente. Todavia, o DEMANDANTE deu entrada no seguro obrigatório DPVAT, não recebendo o valor correto da indenização pelo acidente sofrido, tendo recebido a importância de apenas R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

III – DO DIREITO

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre* – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de tornar mais efetiva ao fim que se destinava.

O seguro obrigatório, como é comumente conhecido, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032116471277300000010665389>
Número do documento: 16032116471277300000010665389

Num. 10717390 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 7

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, pode se dizer que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um *seguro social* em que o segurado é indeterminado, o se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico. Segundo o autor, o proprietário do automóvel, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o *segurado*, e sim o *estipulante em favor de terceiro*.

Sob esta interpretação, pode-se dizer, ainda conforme o precitado autor, que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco em RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, RT, p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do poder público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores".

A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, inclusive os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 6.194/1974, de 19/12/1974: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado".

O artigo 3º daquele diploma legal, foi alterado pelo art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passou a estipular os seguintes valores a serem cobertos pelo seguro. Vejamos:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032116471277300000010665389>
Número do documento: 16032116471277300000010665389

Num. 10717390 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 8

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada.

I – R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – ATÉ R\$ 13.500,00(mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III – ATÉ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Resta claro e provado que não foi pago a parte autora o valor a que teria direito, e, assim sendo, impõe-se a condenação da RÉ ao pagamento integral do valor do seguro, conforme estabelecido no art. 3º e seus incisos da Lei 6.194/1974:

APELAÇÕES CÍVEIS - SEGURO DPVAT - DIFERENÇA DEVIDA - PAGAMENTO REALIZADO A MENOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - RECÁLCULO DO VALOR DEVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSOS CONHECIDOS COM PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO E NÃO PROVIMENTO DO SEGUNDO. - Em obediência à hierarquia das normas e ao princípio da legalidade, não possui o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) competência para fixar e/ou limitar o valor da indenização para o seguro DPVAT. - Em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', a concessão da indenização do seguro DPVAT está atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência vigente no momento do acidente automobilístico. - A ausência à época de parâmetros para quantificar valores, não autoriza a fixação da indenização em seu teto máximo, pois a palavra "até", constante do art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em sua redação primitiva, impõe ao juiz o dever de julgar com razoabilidade e equidade, adaptando a regra existente, mesmo que lacunosa, à situação concreta, observando-se os critérios de justiça, sob pena de se ferir os preceitos insculpidos no art. 4º, da LINDB, e art. 126, do CPC. Súmula n.º 474, do STJ. - O prazo prescricional para cobrança do seguro obrigatório encontra-se regulado pelo inciso IX, do parágrafo terceiro, do artigo 206, do Código Civil de 2002, tratando-se de seguro de responsabilidade civil (objetiva) obrigatório. Súmula 405, do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição trienal não reconhecida, pois o lapso temporal que medeia a data do recebimento parcial da verba indenizatória e a data do ajuizamento da ação é inferior a 03 (três) anos. - Recebida administrativamente a indenização a menor, o valor da diferença deve ter por base o salário mínimo vigente à época do pagamento realizado a menor, eis que fora o salário utilizado para se calcular o pagamento efetivado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, e, a partir desta data, acrescido de correção monetária pelo índice da CGJ/MG, além de juros de mora, contados a partir da citação. - Sucumbência recíproca. Custas e honorários proporcionais. (TJ-MG - AC: 10687090726823001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)

Ademais, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em Lei.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032116471277300000010665389>
Número do documento: 16032116471277300000010665389

Num. 10717390 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 9

A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, o recibo de quitação é sempre lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como notadamente presente, como já decidiu inclusive a n. 10ª câmara do E. 1º TACSP nos autos a apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“Seguro obrigatório – responsabilidade civil – acidente de trânsito – fixação do valor imposto por lei não podendo ser objeto de transação entre as partes – proteção do segurado que é a parte mais fraca no contrato – invalidade da quitação por valor menor que o da indenização por força de tal princípio – determinação da sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação – cobrança procedente improvido.

ACORDÃO

Seguro obrigatório por acidente automobilístico – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – correto a determinação contida na indenização que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência:

1.- OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

2.- O JULGAMENTO PROCEDENTE DA PRESENTE AÇÃO COM A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ COM BASE NA INDENIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 6.194/74 E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS A ESPÉCIE, NO VALOR DE R\$ 11.137,50 (ONZE MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

3.- A CONDENAÇÃO DA RÉ NAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

4.- A CITAÇÃO DA RÉ PARA, QUERENDO, OFERECER CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032116471277300000010665389>
Número do documento: 16032116471277300000010665389

Num. 10717390 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 10

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e em especial pelo depoimento pessoal da RÉ, perícia, oitiva de testemunhas e tudo mais que se fizer necessário para o julgamento desta ação.

Dá-se a causa, o valor de R\$ 11.137,50.

Recife (PE), 15 de março de 2016.

GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS

Advogada

OAB/PE 17.828

CAMILA BARBOSA FERNANDES LIRA

Estagiária

OAB/PE 12.500-E

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032116471277300000010665389>
Número do documento: 16032116471277300000010665389

Num. 10717390 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 11

PROCURAÇÃO

PARTE OUTORGANTE:

Nome: Wagner de Souza Alves
brasileiro (a), estado civil: solteiro, profissão: estudante,
RG nº 8.984.834 SDS/PE, CPF/MF nº 106.290.194-01, com
endereço residencial na Tramã Francisco Duarte, 78,
Centro, Picos - PE, CEP 55.240-000

PARTE OUTORGADA:

GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS, SÉRGIO PORTO ESTEVES, IGOR VALENÇA DE MEDEIROS CAVALCANTI, ALMIR DO VALE REIS FACHECO, MARCOS VALENÇA DE MEDEIROS PIMENTEL CORREIA, brasileiros, sendo os quatro primeiros advogados, devidamente inscrito na OAB/PE sob os nºs 17.828, 16.236, 28.293, 27.685, 27.982, respectivamente, o último bacharel em direito, todos com endereço profissional à Rua Prof. José Cândido Pessoa, 704, Bairro Novo, Olinda - PE, onde recebem as intimações legais.

PODERES:

Para representar a PARTE OUTORGANTE em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, com poderes incluídos nas cláusulas "ad judicium" e "ad judicium et extra", podendo propor ações, requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, transigir, recorrer, desistir, renunciar a crédito, receber valores e dar quitação, levantar quantias em depósito judicial através de Alvará, firmar compromissos, substabelecer no todo ou em parte, bem como todos os poderes permitidos em direito sempre no interesse do outorgante.

Recife, 16 de março de 2016.

Wagner de Souza Alves
outorgante



DECLARAÇÃO DE POBREZA

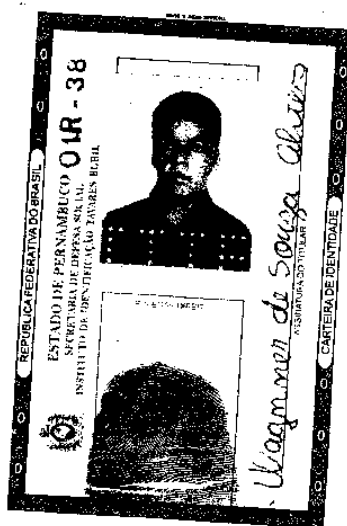
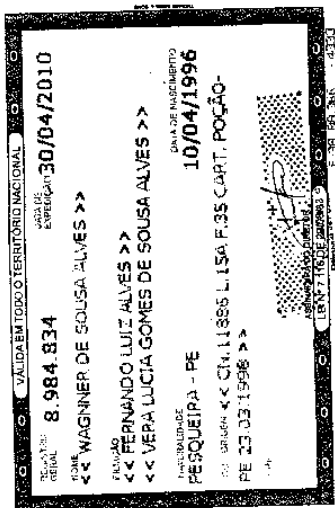
Eu, Wagner de Souza Alves,
brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade nº 8.984.834 SDS/PE
inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 106.290.194-01, residente
na Travessa Francisco Duarte, 78, Centro,
Poço - PE, CEP 55.240-000.

declaro para os devidos fins, sob as penas da Lei de Assistência Judiciária nº
1.060/50 e demais legislações aplicáveis à espécie, e sob minha própria
responsabilidade, que não tenho condições financeiras de pagar custas do
processo, despesas com publicações e/ou outras despesas concernentes, sem
prejuízos próprios.

Recife, 16 de março de 2016.

Wagner de Souza Alves
Declarante





Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032116444143700000010665677>
Número do documento: 16032116444143700000010665677

Num. 10717681 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 14

DADOS DO CLIENTE
 FERNANDO LUIZ ALVES

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
 TV FRANCISCO DUARTE 78

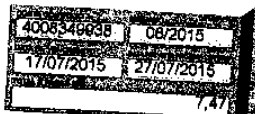
CPF: 303.703.374-00 NIS: 12059871094

CENTRO/POCOA
 POCOA PE
 55240-000

CLASSIFICAÇÃO
 B1 RESIDENCIAL
 BAIXA RENDIMENTO COM HIG
 Monofásico

DATA DE INÍCIO DO PERÍODO DE FATURAMENTO
 00/01/2015

DATA DE FIM DO PERÍODO DE FATURAMENTO
 10/07/2015



DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Consumo Abaixo de 50 kWh	30,0000000	0,14418386	4,34
Consumo Abaixo de 50 kWh	0,0000000	0,24820081	1,48
Acrescimo Bônus VERMELHA			0,00
Contribuição de Iluminação Pública			0,00
Multa por atraso no pagamento			0,12
Pagamento Interrupção Energia			-0,28

TOTAL DA FATURA

7,47

Nº DO MEDIDOR	Tipo da Função	Anterior	Atual	Nº DE DIAS	CONSUMO (kWh)	CONSUMO (kWh)
003127619	CM	2.447,00	2.483,00	30	1,0000	30,00

MÊS	Consumo (kWh)	Valor (R\$)
JAN 15	30	4,34
FEB 15	30	4,34
MAR 15	30	4,34
ABR 15	30	4,34
MAY 15	30	4,34
JUN 15	30	4,34
JUL 15	30	4,34
AUG 15	30	4,34
SET 15	30	4,34
OCT 15	30	4,34
NOV 15	30	4,34
DEZ 15	30	4,34
JAN 16	30	4,34

TOTAL DO PERÍODO DE FATURAMENTO: 7,47

CONSUMO ABaixo de 50 kWh

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Consumo Abaixo de 50 kWh	30,0000000	0,14418386	4,34
Consumo Abaixo de 50 kWh	0,0000000	0,24820081	1,48
Acrescimo Bônus VERMELHA			0,00
Contribuição de Iluminação Pública			0,00
Multa por atraso no pagamento			0,12
Pagamento Interrupção Energia			-0,28

TOTAL DA FATURA: 7,47

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032116450425100000010665698>
 cumento: 16032116450425100000010665698

Num. 10717702 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
 Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 12

Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
 Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 15



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032116451533100000010665704>
Número do documento: 16032116451533100000010665704

Num. 10717708 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 16

Wagner de Sousa Alves.

Edson Pinheiro Torres.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032116451533100000010665704>
Número do documento: 16032116451533100000010665704

Num. 10717708 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 17

SINISTRO 3150631853 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA WAGNER DE SOUSA ALVES

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A

ENDEREÇO Avenida Dantas Barreto 507-Salas 1214/1215, Santo Antônio, Recife -
16, CEP: 50010-921

BENEFICIÁRIO WAGNER DE SOUSA ALVES

CPF/CNPJ: 10629019401

Posição em 19-08-2015 10:06:44

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 2.362,50

Data de liberação do pagamento: 18/08/2015

Fique atento: o prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data da liberação.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
18/08/2015	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032116452819700000010665710>
Número do documento: 16032116452819700000010665710

Num. 10717714 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 18

Num. 42274054 - Pág. 19

Principais lesões	Crânio	Face	Pescoço	Tórax	Abdômen	Pelve	MS		MI	
							E	D	E	B
Amputação										
Contusão										
Excoriação										
Estimulação										
Perforação										
Colisão										
Frit. Fechada										
Frit. Aberta										
Laceração										
Luxação										
Quemadura %										

OBSERVAÇÕES: Paciente com trauma, apresentando lesões em membros superiores e inferiores, com fraturas de fêmur e tíbia direita e humerus esquerdo. Paciente com lesões em membros superiores e inferiores, com fraturas de fêmur e tíbia direita e humerus esquerdo. Paciente com lesões em membros superiores e inferiores, com fraturas de fêmur e tíbia direita e humerus esquerdo.

EXAME NEUROLÓGICO:

- ☐ Atetose
☐ Simetria
☐ Coma
☐ Confusão
☐ Convulsão
☐ Otorragia Direita

- ☐ Otorragia Esquerda
☐ Sinal Battle Direito
☐ Sinal Battle Esquerdo
☐ Sinal de Guérin direito
☐ Sinal de Guérin esquerdo
☐ Rigidez de nuca
☐ Ataxia

- ☐ Miase Direita
☐ Miase Esquerda
☐ Midriase Direita
☐ Midriase Esquerda
☐ Paralisia
☐ Parestesia
☐ Anestesia

- ☐ Parestesia
☐ Anestesia
☐ Pupila reage
☐ Pupila não reage
☐ Outros:

SEGMENTO:

- ☐ Pescoço:
☐ Dorsio Traquéia
☐ Normal
☐ Turgência jugular
☐ Edema subcutâneo
☐ Outros:

- ☐ Abdômen:
☐ Distensão
☐ Ascite
☐ Doloroso/Defesa
☐ Espilomegalia
☐ Hepatomegalia
☐ Injeção peritoneal
☐ Normal
☐ Outros:

Urogenital:

- ☐ Anúria
☐ Glicúria Direita
☐ Glicúria Esquerda
☐ Hematuria
☐ Outros:

GRUPO OBSTÉTRICO:

- ☐ Abortamento ☐ Hemorragia vaginal ☐ Normal ☐ Outras:
☐ Trabalho de parto ☐ 01 cont./10m ☐ 1-3 cont./10m ☐ 3-5 cont./10m ☐ Bolsa róia ☐ Sangramento ☐ Nascimento
☐ Parto único ☐ Gemelar ☐ Líquido Meconial ☐ APGAR:

PROCEDIMENTOS:

- ☐ Obstrução Vias Aéreas
☐ Entubação Nasotraqueal
☐ Cirurgia Otorrinolaringológica
☐ Otorrinolaringoscopia
☐ Ventilação Mecânica Ambu
☐ Respirador
☐ Intubação O2
☐ Toracocentese c/ Agulha Direita

- ☐ Toracocentese c/ agulha esquerda
☐ Drenagem Torácica Direita
☐ Drenagem Torácica Esquerda
☐ Massagem Cardíaca Externa
☐ Desfibrilação/Cardioversão
☐ Controle Hemorragia
☐ Curativo
☐ Punção Venosa Periférica
☐ Punção Venosa Central

- ☐ Sonda Gástrica
☐ Sonda Vesical
☐ Sedação
☐ Imobilização Membros
☐ Colar Cervical
☐ Tala/Tração
☐ Entubação Orotraqueal
☐ Traqueostomia
☐ Monitoração cardíaca / Oximetria
☐ Outros:

Diagnósticos:

TRATAMENTO:

Região	Volume	Medicações	Dose	Via	Observações
Ringer lactado	500 ml			IV	
Sol. fisiológico 0,9%					
Sol. glicosado 5,6%					
Outros					

DESTINO:

UNIDADE HOSPITALAR: Hospital de Referência

MUNICÍPIO: Recife

DATA OCORRÊNCIA: 18/02/2019

PERTENCENTES DO PACIENTE:

Qualificação	Nome e função do receptor	Assinatura do receptor

EQUIPE:

Médico Responsável	Médico da vitre	Enfermeiro / AUX. / Téc. de Enferm.	Condução
Dr. Jhonatha da Nobrega Machado		Cecília	Guarabau

TERMO DE RECUSA:

Declaro para todos os fins que estou recusando o atendimento médico disponibilizado pelo SAMU REGIONAL AGRESTE, nesta oportunidade:

Assinatura:





HOSPITAL DR. LÍDIO PARAÍBA

ENCAMINHAMENTO PARA ESPECIALISTA

UNIDADE DE ORIGEM			
PACIENTE	[Handwritten Name]		
ATIVIDADE	[Handwritten Activity]		
DADOS CLÍNICOS	[Handwritten Clinical Data]		
EXAMES COMPLEMENTARES / RESULTADO	[Handwritten Exams]		
HIPÓTESE DIAGNÓSTICA	[Handwritten Hypothesis]		
CONDUTA ADOPTADA	[Handwritten Conduita]		
JUSTIFICATIVA DO ENCAMINHAMENTO	[Handwritten Justification]		
ENCAMINHADO PARA	[Handwritten Destination]		
DATA	16/02/15	SIGNATÁRIA	[Handwritten Signature]
UNIDADE ESPECIALISTA	[Handwritten Unit]		
EXAMES CLÍNICOS	[Handwritten Exams]		
EXAMES COMPLEMENTARES	[Handwritten Exams]		
PARÊCER DO ESPECIALISTA	[Handwritten Opinion]		
TRATAMENTO PROPOSTO	[Handwritten Treatment]		
LOCAL NA UNIDADE DE ORIGEM ☐			
NA UNIDADE DE REFERÊNCIA ☐			
OUTRO SERVIÇO ☐			

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032116464277700000010665753>
documento: 16032116464277700000010665753

Num. 10717757 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tipe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 22

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco - SES/ SUS/ PE	
HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE	
RECEITUÁRIO	
Unidade:	
Nome: <u>Ugacim de Rosa Alves</u>	
Registro Nº:	
Clinica:	Enfermaria:
14) FRATURA F1 2 = DO E. CO. ENTORNO FIMOS E ENTORNO ACUMULADO CUMULADO. ROTA PI REN. ROTA.	
Data: <u>21.02.15</u>	DR. MAURICIO FAES Ortopedia / Traumatologia CRM-PE 16.888 Médico - CRM
O primeiro Cigarro é uma passagem para o vício Elaida Monteiro de Souza	
1º Lugar	2º Concurso 89



ORD.
HRA

Prentuario: 244137

Religion:

Cidade: POCAO

Nome da Mãe: VERA LUCIA GOMES DE SOUSA ALVES
Acompanhante:
Motivo do Atendimento:

acompanhante: EDEN GOMES DE SOUSA ALVES
Motivo do Atendimento: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
Clínica: ORTOPEDIA-TRAUMATOLOGIA

2. ATENDIMENTO: ORTOPEDIA-TRAUMATOLOGIA

2. ATENDIMENTO

Date: 16/02/2015 22:35

Medico: MEDICO PLANTONISTA

Exame Final

Pa:

FC

FR

Urg. Provision

ХЕВЕРДИ

Diet:

Horario

Num. 10717757 - Pág. 6



Num. 5819939 - Pág. 21



Num. 42274054 - Pág. 24

HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE		Registro nº
Nome do Paciente		Cidade
DATA	HORA	EVOLUÇÃO
17/01/15	10h	Além de exames de rotina, foi realizado exame de urina, com resultado normal. Dr. Ricardo Marinho
18/01/15	08h	Paciente em repouso, sem queixas. Dr. Ricardo Marinho
19/01/15	15h	Com melhora. Dr. Ricardo Marinho
		Dr. Vagner Duarte Ortopedia - Traumatologia CRM 14117
		Dr. Ricardo Marinho CRM 14589 CPF 704.472.334-01



HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE

ENCLOSURE

Num. 42274054 - Pág. 26

3 - Evolução / Exames

[illegible]

Tempo de Responsabilidade da ANA e Pedido

☐ Paciente	☐ Familiar
-----------------------------------	-----------------------------------

Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente desse nosocômio, bem como tenho absoluto conhecimento sobre todas as consequências que esse ato possa acarretar.

Nome: _____ **RG:** _____

Endereço: _____

Data: _____

Signature

Autorização de Procedimento

1	Paciente	1	Familiar
---	----------	---	----------

Name: _____ RG: _____

Endereço: _____ Tel: _____

Procedimento:

Assinatura

Ding. Definitive:

Destino do Paciente

()	Ano	()	Cirurgia	()	Óbito	()	Evadido-se	()	Termo de Alta a Pedido
-----	-----	-----	----------	-----	-------	-----	------------	-----	------------------------

Transferência: 110 Internamento

Condição de Ativação

☐ Curado ☐ Melhorado ☐ Inalterado ☐ Outro

Data: / / Hora: Médico: CRM:

2:16:2015 10:35:46 PM

244

Usuario de Alendimento
DIEGO J.V

Num. 10717757 - Pág. 9



Num. 5819939 - Pág. 24



Num. 42274054 - Pág. 27

Num. 42274054 - Pág. 28

P/ Wagner de Santa Alus

laudo de ardis

O preste emprestado de intra
de trauma em pi o exposto, com
futuro do di potestabilis, subscrito
à cirurgia em 24 de janeiro de
2015. Atendente em resolu

Desenvolva

[Handwritten signature]

Av. Major Aprígio da Fonseca, s/n - Bezerros - PE Fone/Fax: (0xx81) 3728.1586 / 1099

lx de pē E CAPAC

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





HOSPITAL
JESUS PEQUENINO

Nome: Wagner de Souza Alves

Reg. 102302

Data de Nasc. 1/1/1

Atm. 24/02/15 (noir)

Data da Cirurgia 24/02/15

Diagnóstico: Intum de T3 do 2 PDE

Tratamento: Sintex com fio K

Data Retorno: 13/03/15 à BL

Motivo Retorno: 1º motivo

2º Motivo: 10/04/15 à HL

Gratifica: 624, 61, 3725, 1256

[Handwritten signature]





H. Wyzon de Santa Alens

Laudo Médico

O paciente supracitado foi vítima de trauma, com fratura de fêmur proximal do 2º membro superior esquerdo. Submetido à tratamento cirúrgico em 24/02/15. Atualmente em reabilitação.

Bezerros, 13/03/15

Dr. Fátima Guedes
CRM 2107

Av. Major Aprígio da Fonseca, s/n - Bezerros - PE Fone/Fax: (0xx81) 3728.1586 / 1099





P/ Urogen de Santa Alina

Albino Mido

O perfil nra 4 todo foi estudado
verdade com perfil de la

Av. Major Aprigio da Fonseca, s/n - Bezerros - PE Fone/Fax: (0xx81) 3728.1586 / 1099



250

Nº da Fatura: NCC-4861

Nº do Tratamento:

Paciente: WAGNER DE SOUZA ALVES

CLINICA ISLUI DUARTE CENTRO

Cidade: POÇÃO Cep: 55240000

Valor: R\$ 430,00 Juros: R\$ 0,00 Desconto: R\$ 20,00 Adiantamento: R\$ 0,00

Valor: R\$ 430,00

Paciente: WAGNER DE SOUZA ALVES RG: 3.898834

Valor: QUATROCENTOS E TRINTA REAIS

Valor: DE CRANIO C/C

Valor: Cheque Banco: Ag Conta Corrente Vencimento

Valor: R\$ 430,00

Valor: Obs: DR. RAFAEL

ARCOVERDE, 2 de Março de 2015
Hospital Memorial Arcoverde
RECEPÇÃO DE INTERNAMENTO
00223



Plano de Ação 00.00

PREFEITURA DE ARCOVERDE - PE
GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARCOVERDE
NFSe Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CNPJ: 70.237.227/0001-30 Inscrição Municipal: 4294
Nome/Razão Social: HOSPITAL MEMORIAL ARCOVERDE LTDA
Endereço: AVN JOSE BONIFACIO, 1121 UF: PE CEP: 55512001
Município: ARCOVERDE E-mail: financeiro.memorial@veloxmail.com.br TEL: 000000000000

TOMADOR DE SERVIÇOS

CNPJ: 106.290.194-01 Inscrição Municipal: --- Inscrição Estadual: ---
Nome/Razão Social: WAGNER DE SOUZA ALVES
Endereço: TRAV. FRANCISCO DUARTE, 78 CENTRO UF: PE CEP: 55240000
Município: POÇÃO E-mail: ---

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

TONOGRÁFIA DE CRÂNIO C/ CONTRASTE
MATERIAIS E MEDICAMENTOS R\$ 150,00
TAXAS E SERVIÇOS R\$ 280,00
CONFORME ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 016, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012.

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 430,00

Atividade Prestada:
8610101 - ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR EXCETO PRONTO-SOCORRO E
0 - NÃO INFORMADO

Valor Líquido (R\$)	Valor das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)
430,00	150,00	280,00	1,00%	2,80
COFINS (R\$)	INSS (R\$)	PIS (R\$)	CSLL (R\$)	IRPJ (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFSe é fornecida com respeito à lei complementar Nº 04/2009 de 20/12/2009
Data de lançamento do ISS desta NFSe: 10/08/2015
Site: www.trabalhosmunicipais.com.br/NFSe/Arcoverde/NotaFiscal/ComoFazerPagamento/verificar-entrega

1 de 1

07/07/2015

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032116464277700000010665753>
Número do documento: 16032116464277700000010665753

Num. 10717757 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tipe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 31



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 34

10
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO-
Secretaria Municipal de Saúde
RECEITUÁRIO
Sr. (a): Wagner de Souza Albuquerque
Reg.: _____
Clínica: _____

1 Solicito

Tomografia
computadorizada
do crânio

Data 01/03/15

357
Dra. Eliana M. Nogueira
Ginecologia Obstetrícia
CRM-PE - 1551

Assinatura



MS-DATASUS
VERSÃO: 10.00

PROGRAMA DE APOIO A ENTRADA DE DADOS DE AII - SISAIH01
INSTITUTO ALCIDES DANRADE LIMA
ESPELHO DA AII

PAG: 28/05/2015
DATA: 28/05/2015

ESFERA: PRIVADO
Situação: EXPORTADA
Tipo: 01-INITIAL
Aprovação: 04/2015
Data Autorização: 22/02/2015

D.E.: M200100001
Muni AII: 201010508714-4
Orgão Emissor: M200100001
CRC: 088A8A59C1
Enfermarias: 01
Linha: 01

Especialidade: 01 - CIRURGICO
Doc. autorizador: 980018003872305
Doc. med resp: 204322836720003
Doc. diretor clínico: 204322836720003
Doc. médico socia: 100512533070003
CNS: 70600336245202

CNS: 2044254 - INSTITUTO ALCIDES DANRADE LIMA
Paciente: WAGNER DE SOUZA ALVES
Nacionalidade: 010 - BRASIL
Tipo Doc.: Identidade
Doc.: 8984834

Data Nasc.: 10/04/1998
Sexo: MASCULINO
Nome de Mãe: VERA LUCIA DE SOUSA ALVES
Razão: 99-SEM INFORMACAO Emt: 0000-NAO SE APLICA
Telefone: (01)0372-81588
Mude Proc.: 102102

Responsável soc.: WAGNER DE SOUZA ALVES
Endereço: TRAVESSA PEDRO FRANCISCO DE PAIVA 78 Bairro: CENTRO
UF: PE CEP: 55240-000
Município: 201120 - POCAO
Procedimento solicitado: 04.08.05.047-0 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DOS PODOACTILOS
Procedimento principal: 04.08.05.047-0 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DOS PODOACTILOS
Diag. principal: 8027-FRATURAS MULTIPLAS DO PE
Diag. secundário:
Causa Obto:
Modalidade: HOSPITALAR

Complementar:
Caráter atendimento: 02 - URGENCIA
Data internação: 22/02/2015
Data saída: 25/02/2015
Mot saída: 12 - ALTA MELHORADO
AII Anterior:
AII Posterior:

Liberação SISAIH01:
[Causas Externas (Acidente ou Violência)]
CNPJ do Empregador:
Vínculo Previdência:
CHAER:
CBOR:

PROCEDIMENTOS REALIZADOS	Documento CBO	CNPJ/CNPJ	Assinar Valor R\$	Data	Causa	Descrição
1 0408050470	100512953070003 225210(1)	2344254	2344254	1 02/2015	1	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LE
2 0408050470	204322571060018 225151(8)	2344254	2344254	1 02/2015	1	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LE
3 0602010024		2344254	2344254	3 02/2015	3	DIARIA DE ACOMPANHANTE
4 0401010015	980016285070648 223505	2344254	2344254	5 02/2015	5	CURATIVO GRAU II C/ OU S/ DEBRIDAMENT

PRO SECUNDARIO	Descrição
039 PREEXISTENTE	OUTROS FATOS OU EVENTOS ESPECIFICADOS - LOCAL NAO ESPECIFICADO
Número de Nascidos	Número de Saídas
Vivos:	Mortos:
Altas:	Transf.:
	Óbitos:

"De acordo com a Portaria SASMS Nº 82 de 22 de agosto de 1995 publicada no Diário Oficial da União: Poder Executivo, Brasília, DF, 24.08.1995. Seção I, p. 12998, uma via deste relatório deve ser arquivada no prontuário do paciente"

ASSINATURA E CARTE
DIRETOR DO HOSP

Raymond de Trancoso Araújo
Médico
CREMEPE 5374



MS-DATADUS
VERSÃO: 10.50

PROGRAMA DE APOIO À ENTRADA DE DADOS DE AIN - SISAIH01
INSTITUTO ALCIDES DANDRADE LIMA
ESPELHO DA AIN

PAG.: 1
DATA: 28/05/2015

O.E.: M260190001
Num AIN: 251510508714-4
Situação: EXPORTADA
Tipo: 01-INITIAL
Apresentação: 04/2015
Data Autorização: 22/02/2015

ESFERA: PRIVADO
Orgão Emissor: M260190001
CRC: 0884849C1
Enfermaria: 01
Leito: 01
Doc. autorizador: 680016003972395
Doc. med. resp.: 204322839720003
Doc. diretor clínico: 204322839720003
Doc. médico socia: 100512953070003
CNS: 70800336248202-7
Prontuário: 102102
Doc.: 6864834

Paciente: WAGNER DE SOUZA ALVES
Data Nasc.: 10/04/1986
Sexo: MASCULINO
Nacionalidade: 010 - BRASIL
Tipo Doc.: Quantidade
Nome da Mãe: VERA LUCIA DE SOUZA ALVES
Raza/Cor: 99-SEM INFORMAÇÃO Étnica: 0000-NAO SE APLICA
Telefone: (81)3372-31568
Módulo Proc.?: N/A

Responsável: WAGNER DE SOUZA ALVES
Endereço: TRAVESSA PEDRO FRANCISCO DE PAIVA 78 Belém CENTRO
UF: PE CEP: 55240-000
Município: 281120 - POCAO

Procedimento solicitado: 04.08.05.047-0 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DOS PODODACTILOS
Procedimento principal: 04.08.05.047-0 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DOS PODODACTILOS
Diag. principal: S927-FRATURAS MULTIPLAS DO PE
Diag. secundário:
Causa Obto:
Modalidade: HOSPITALAR

Complementar:
Caráter atendimento: 02 - URGENCIA
Data internação: 22/02/2015
Data saída: 25/02/2015
Mot saída: 12 - ALTA MELHORADO
Ain Anterior:
Ain Posterior:

Liberação SISAIH01:
[Causas Externas (Acidente ou Violência)]
CNAER:
CBO do Empregador:
CBO:
Vínculo Previdência:

PROCEDIMENTOS REALIZADOS	Documento CBO	CNE/CNPJ	Anexo Valor a/ Qtda	Causa	Descrição
1. 0406060470 - 100512953070003 228310(1)	2344254	2344254	2344254	1	02/2015 TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO
2. 0406060470 - 204322839720003 228310(1)	2344254	2344254	2344254	1	02/2015 TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO
3. 0802010024 - 204322839720003 228310(1)	2344254	2344254	2344254	3	02/2015 TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO
4. 0401010016 - 680016286070848 223505	2344254	2344254	2344254	5	02/2015 CURATIVO GRAU II C/ OU S/ DEBRIDAMENTO

CID SECUNDARIO

Cid	Característica	Descrição
Y200	PREEXISTENTE	OUTROS FATOS OU EVENTOS ESPECIFICADOS - LOCAL NAO ESPECIFICADO
Número de Nascidos	Móstruo de Saídas	Nº Pré-Matado
Vivos:	Mortos:	Altos: Transf.: Óbitos:

De acordo com a Portaria SAS/MS nº 92 de 22 de agosto de 1995 publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, 24.08.1995, Seção 1, p. 12688, uma via deste relatório deve ser arquivado no prontuário do paciente

ASSINATURA E CARIMBO
DIRETOR DO HOSPITAL

Reginaldo Francisco Aragão Filho
Médico
CREMEPE-5379

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032116464277700000010665753>
Documento: 16032116464277700000010665753

Num. 10717757 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 34



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 37



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0001641-48.2016.8.17.2480**

AUTOR: WAGNER DE SOUSA ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Vistos etc...

WAGNER DE SOUSA ALVES, qualificado na inicial, promoveu ação de cobrança - seguro DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Alega em síntese que sofreu acidente de trânsito, direito ao recebimento do seguro, na forma indicada.

É o breve relato.

No caso dos autos, tenho que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/1990, o que a sujeita à aplicação das normas de proteção insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e de interesse social, envolvendo a aplicação dos princípios da função social do contrato, do equilíbrio contratual, da vulnerabilidade e da boa-fé objetiva.

Inicialmente, cumpre acentuar que o autor não reside nesta cidade (Caruaru/PE), e sim em POÇÃO/PE, tampouco o acidente objeto da presente ação ocorreu em Caruaru, mas sim, naquele município, conforme Boletim de Ocorrência junto.

No entanto, se depreende que a ação fora ajuizada nesta Comarca, oriunda de uma escolha de foro de forma arbitrária, sem observância dos critérios de divisão de competência, que prejudica inclusive os interesses do consumidor, ora parte autora. De outra banda, insta salientar que embora se trate de questão relacionada à competência territorial, portanto relativa, in casu, resta demonstrado que a parte autora tem domicílio em POÇÃO/PE, não havendo justificativa para o ajuizamento da presente demanda nesta Comarca, o que não se apresenta escoreito pela ausência de amparo legal para tanto.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE TADEU DOS PASSOS E SILVA
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16040415205317400000010851475>
Número do documento: 16040415205317400000010851475

Num. 10905808 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 35



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 38

Sendo assim, não há como se ignorar a incompetência deste juízo para análise do pedido exposto na exordial.

Ressalte-se, em que pese a competência territorial ser relativa, não podendo ser declinada “ex officio”, consoante, inclusive, a Súmula 33 do STJ, adoto o entendimento majoritária jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, em que a competência territorial, no caso dos autos, por se tratar de relação de consumo, orientada pelo Código de Defesa do Consumidor, é absoluta, podendo, portanto, ser declinada de ofício.

Sobre o tema, a jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CRITÉRIO TERRITORIAL. ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA/STJ. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

IV – A Segunda Seção, na sessão de 13 de maio do corrente ano, houve por bem definir a competência, em se tratando de contratos de adesão, sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como absoluta, a autorizar, consequentemente, o pronunciamento de ofício do juiz perante o qual ajuizada a causa em primeiro grau. (RESP nº 156.561/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)”

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.

- Agravo não provido. (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)

No caso das demandas que envolve a cobrança de seguro DPVAT, a situação não é diferente. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. Quando se trata de relação de consumo, a competência territorial é absoluta, conforme entendimento do STJ, sendo possível a declinação “ex officio”. No entanto, o afastamento da súmula 33 do STJ deve ser compreendido à luz do interesse do consumidor, devendo sempre ser considerada a facilitação de sua defesa em juízo, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual deve ser mantida a ação no foro de escolha da consumidora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063793442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Menegat, Julgado em 09/03/2015, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2015)

Desta forma, a incompetência pode ser reconhecida, “ex officio”, pelo próprio Magistrado, assim como ser alegada pelas partes em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC.

Dessa forma, é competente o foro do domicílio do consumidor, qual seja, POÇÃO/PE, para o processamento da demanda indenizatória por ser o hipossuficiente da relação. Tal providência tem como finalidade precípua a da facilitação do exercício de defesa por parte do consumidor protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.



POSTO ISTO, ante a fundamentação retro, declino de ofício da competência para o processamento da presente, determinando a remessa dos autos para a Comarca de POÇÃO/PE, para os seus ulteriores trâmites.

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

Caruaru/PE, 04 de abril de 2016.

CARUARU, 4 de abril de 2016.

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE TADEU DOS PASSOS E SILVA
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16040415205317400000010851475>
Número do documento: 16040415205317400000010851475

Num. 10905808 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 37



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 40



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0001641-48.2016.8.17.2480**

AUTOR: WAGNER DE SOUSA ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Vistos etc...

WAGNER DE SOUSA ALVES, qualificado na inicial, promoveu ação de cobrança - seguro DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Alega em síntese que sofreu acidente de trânsito, direito ao recebimento do seguro, na forma indicada.

É o breve relato.

No caso dos autos, tenho que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/1990, o que a sujeita à aplicação das normas de proteção insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e de interesse social, envolvendo a aplicação dos princípios da função social do contrato, do equilíbrio contratual, da vulnerabilidade e da boa-fé objetiva.

Inicialmente, cumpre acentuar que o autor não reside nesta cidade (Caruaru/PE), e sim em POÇÃO/PE, tampouco o acidente objeto da presente ação ocorreu em Caruaru, mas sim, naquele município, conforme Boletim de Ocorrência junto.

No entanto, se depreende que a ação fora ajuizada nesta Comarca, oriunda de uma escolha de foro de forma arbitrária, sem observância dos critérios de divisão de competência, que prejudica inclusive os interesses do consumidor, ora parte autora. De outra banda, insta salientar que embora se trate de questão relacionada à competência territorial, portanto relativa, in casu, resta demonstrado que a parte autora tem domicílio em POÇÃO/PE, não havendo justificativa para o ajuizamento da presente demanda nesta Comarca, o que não se apresenta escoreito pela ausência de amparo legal para tanto.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE TADEU DOS PASSOS E SILVA
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16040415205317400000010851475>
Número do documento: 16040415205317400000010851475

Num. 10922491 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 38



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 41

Sendo assim, não há como se ignorar a incompetência deste juízo para análise do pedido exposto na exordial.

Ressalte-se, em que pese a competência territorial ser relativa, não podendo ser declinada “ex officio”, consoante, inclusive, a Súmula 33 do STJ, adoto o entendimento majoritária jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, em que a competência territorial, no caso dos autos, por se tratar de relação de consumo, orientada pelo Código de Defesa do Consumidor, é absoluta, podendo, portanto, ser declinada de ofício.

Sobre o tema, a jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CRITÉRIO TERRITORIAL. ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA/STJ. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

IV – A Segunda Seção, na sessão de 13 de maio do corrente ano, houve por bem definir a competência, em se tratando de contratos de adesão, sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como absoluta, a autorizar, consequentemente, o pronunciamento de ofício do juiz perante o qual ajuizada a causa em primeiro grau. (RESP nº 156.561/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)”

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.

- Agravo não provido. (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)

No caso das demandas que envolve a cobrança de seguro DPVAT, a situação não é diferente. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. Quando se trata de relação de consumo, a competência territorial é absoluta, conforme entendimento do STJ, sendo possível a declinação “ex officio”. No entanto, o afastamento da súmula 33 do STJ deve ser compreendido à luz do interesse do consumidor, devendo sempre ser considerada a facilitação de sua defesa em juízo, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual deve ser mantida a ação no foro de escolha da consumidora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063793442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Menegat, Julgado em 09/03/2015, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2015)

Desta forma, a incompetência pode ser reconhecida, “ex officio”, pelo próprio Magistrado, assim como ser alegada pelas partes em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC.

Dessa forma, é competente o foro do domicílio do consumidor, qual seja, POÇÃO/PE, para o processamento da demanda indenizatória por ser o hipossuficiente da relação. Tal providência tem como finalidade precípua a da facilitação do exercício de defesa por parte do consumidor protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.



POSTO ISTO, ante a fundamentação retro, declino de ofício da competência para o processamento da presente, determinando a remessa dos autos para a Comarca de POÇÃO/PE, para os seus ulteriores trâmites.

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

Caruaru/PE, 04 de abril de 2016.

CARUARU, 4 de abril de 2016.

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE TADEU DOS PASSOS E SILVA
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16040415205317400000010851475>
Número do documento: 16040415205317400000010851475

Num. 10922491 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 40



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 43

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o prazo da ordem judicial anterior **decorreu** sem manifestação de nenhuma parte interessada.

Caruaru – PE, 16 de setembro de 2017.

Tainy Soares de Araújo

Chefe de Secretaria

Diretoria Cível Regional do Agreste – Caruaru – PE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CESAR AUGUSTO GALDINO DA SILVA
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091614505609100000023353490>
Número do documento: 17091614505609100000023353490

Num. 23625327 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 41



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 44



**Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Poção**

R FREI BERNARDO SCHENEIDER, S/N, Alato da Bela Vista, POÇÃO - PE - CEP: 55240-000 - F:(87) 38341915

Processo nº 0001641-48.2016.8.17.2480

AUTOR: WAGNER DE SOUSA ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Compulsando os autos, vê-se que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE declinou, de ofício, de sua competência territorial, sob o argumento que a parte autora não reside naquela Comarca, bem como que o acidente se deu e Comarca diversa.

No entanto, a nosso ver, não poderia aquele Juízo declinar, *ex officio*, de sua competência, tendo em vista que somente a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício. Assim, não tendo havido exceção declinatória de foro, a competência do Juízo prorroga-se, nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a Súmula nº 33 do STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Esse é o entendimento empossado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco quando da análise de situação análoga, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS- DPVAT. AJUIZAMENTO PERANTE A 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. DOMICÍLIO DO AUTOR EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA, EX OFFICIO, DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A incompetência para processar e julgar ações de reparação de danos sofridos em razão de delito ou acidente de veículo não pode ser declarada de ofício, haja vista tratar-se de competência territorial, que, por ser relativa, deve ser suscitada pela parte prejudicada por intermédio de exceção. 2. Não oposta exceção oportunamente, prorroga-se a competência, tornando-se competente o juízo onde foi proposta a ação. 3. Conflito negativo de competência que se conhece para declarar competente o juízo da 11ª Vara Cível da Capital, ora suscitado. (TJ-PE - CC: 210304 PE 00014717420098171590, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 14/04/2010, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 76)

Por outro turno, a recente Súmula 540 do STJ assenta que “Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.

Deste modo, vê-se que, utilizando-se de sua faculdade, a parte demandante optou por ingressar com a ação no domicílio do réu, uma vez que uma de suas filiais possui domicílio naquela comarca.

Tal entendimento é corroborado ainda pela jurisprudência pátria:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCOS ANTONIO TENORIO
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092812294238400000023473841>
Número do documento: 17092812294238400000023473841

Num. 23747697 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 42



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 45

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETENCIA DO FORO DO DOMICILIO DO RÉU. FACULDADE DO DEMANDANTE. PRECEDENTES. Agravo provido, de plano. (TJ-RS - AI: 70066872664 RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Data de Julgamento: 13/11/2015, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETENCIA RLATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. FACULDADE DO DEMANDANTE. PRECEDENTES. Agravo provido, de plano. (TJ-RS - AI: 70064866767 RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Data de Julgamento: 02/06/2015, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33 DO STJ. Possibilidade de a ação ser ajuizada no foro do local onde a ré possui sede ou sucursal. Art. 100, IV, a e b, do CPC. Precedentes desta Corte e do STJ. Impossibilidade de declinação de ofício em virtude de incompetência relativa. JULGADO PROCEDENTE O CONFLITO. (TJ-RS - CC: 70058006487 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 06/08/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2014)

Ante todo o exposto, considerando que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru declinou de sua competência, e em consonância com o disposto nos artigos 65 e 66, Inciso II, do Código de Processo Civil, bem como com o teor das Súmulas 33 e 540 do Superior Tribunal de Justiça, declino a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, e, em consequência, suscito conflito negativo de competência, devendo os presentes autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Intimações necessárias.

Providencie-se a remessa dos autos.

POÇÃO, 20 de setembro de 2017.

MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCOS ANTONIO TENORIO
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092812294238400000023473841>
Número do documento: 17092812294238400000023473841

Num. 23747697 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 43



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 46



**Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Poção**

R FREI BERNARDO SCHENEIDER, S/N, Alato da Bela Vista, POÇÃO - PE - CEP: 55240-000 - F:(87) 38341915

Processo nº 0001641-48.2016.8.17.2480

AUTOR: WAGNER DE SOUSA ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Compulsando os autos, vê-se que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE declinou, de ofício, de sua competência territorial, sob o argumento que a parte autora não reside naquela Comarca, bem como que o acidente se deu e Comarca diversa.

No entanto, a nosso ver, não poderia aquele Juízo declinar, *ex officio*, de sua competência, tendo em vista que somente a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício. Assim, não tendo havido exceção declinatória de foro, a competência do Juízo prorroga-se, nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a Súmula nº 33 do STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Esse é o entendimento empossado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco quando da análise de situação análoga, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS- DPVAT. AJUIZAMENTO PERANTE A 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. DOMICÍLIO DO AUTOR EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA, EX OFFICIO, DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A incompetência para processar e julgar ações de reparação de danos sofridos em razão de delito ou acidente de veículo não pode ser declarada de ofício, haja vista tratar-se de competência territorial, que, por ser relativa, deve ser suscitada pela parte prejudicada por intermédio de exceção. 2. Não oposta exceção oportunamente, prorroga-se a competência, tornando-se competente o juízo onde foi proposta a ação. 3. Conflito negativo de competência que se conhece para declarar competente o juízo da 11ª Vara Cível da Capital, ora suscitado. (TJ-PE - CC: 210304 PE 00014717420098171590, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 14/04/2010, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 76)

Por outro turno, a recente Súmula 540 do STJ assenta que “Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.

Deste modo, vê-se que, utilizando-se de sua faculdade, a parte demandante optou por ingressar com a ação no domicílio do réu, uma vez que uma de suas filiais possui domicílio naquela comarca.

Tal entendimento é corroborado ainda pela jurisprudência pátria:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCOS ANTONIO TENORIO
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092812294238400000023473841>
Número do documento: 17092812294238400000023473841

Num. 24174023 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 44



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 47

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETENCIA DO FORO DO DOMICILIO DO RÉU. FACULDADE DO DEMANDANTE. PRECEDENTES. Agravo provido, de plano. (TJ-RS - AI: 70066872664 RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Data de Julgamento: 13/11/2015, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETENCIA RLATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. FACULDADE DO DEMANDANTE. PRECEDENTES. Agravo provido, de plano. (TJ-RS - AI: 70064866767 RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Data de Julgamento: 02/06/2015, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33 DO STJ. Possibilidade de a ação ser ajuizada no foro do local onde a ré possui sede ou sucursal. Art. 100, IV, a e b, do CPC. Precedentes desta Corte e do STJ. Impossibilidade de declinação de ofício em virtude de incompetência relativa. JULGADO PROCEDENTE O CONFLITO. (TJ-RS - CC: 70058006487 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 06/08/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2014)

Ante todo o exposto, considerando que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru declinou de sua competência, e em consonância com o disposto nos artigos 65 e 66, Inciso II, do Código de Processo Civil, bem como com o teor das Súmulas 33 e 540 do Superior Tribunal de Justiça, declino a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, e, em consequência, suscito conflito negativo de competência, devendo os presentes autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Intimações necessárias.

Providencie-se a remessa dos autos.

POÇÃO, 20 de setembro de 2017.

MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCOS ANTONIO TENORIO
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092812294238400000023473841>
Número do documento: 17092812294238400000023473841

Num. 24174023 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 45



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 48



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Diretoria de Família e Registro Civil da Capital

R FREI BERNARDO SCHENEIDER, S/N, Alato da Bela Vista, POÇÃO - PE - CEP: 55240-000

Vara Única da Comarca de Poção
Processo nº 0001641-48.2016.8.17.2480
AUTOR: WAGNER DE SOUSA ALVES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

POÇÃO, 4 de outubro de 2017

Ofício n. - vide n. do ID abaixo

AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR

1ª Câmara Regional de Caruaru

Excelentíssimo Senhor Desembargador ,

Através do presente, passado nos autos da ação acima epigrafada, em que figuram como parte autora Wagner de Souza Alves em face de Seguradora Lider, **INFORMO** a Vossa Excelência que, através de decisão prolatada em 28/09/2017, foi suscitado conflito (Negativo) de competências nos presentes autos e, para tanto, remeto cópia integral do processo em questão.

Sem mais para o momento, faço votos de estima.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MILENA BIANCA MENDES ALVES
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17100413314371800000023955478>
Número do documento: 17100413314371800000023955478

Num. 24238694 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 46



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 49

Milena Bianca Mendes Alves

Chefe de Secretaria

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:
www.tjpe.jus.br – PJE-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>] utilizando o número do documento (código de barras)
abaixo identificado.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MILENA BIANCA MENDES ALVES
<https://pje.tjpe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17100413314371800000023955478>
Número do documento: 17100413314371800000023955478

Num. 24238694 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JHONATHA DA NOBREGA MACHADO - 18/02/2019 18:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br/443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818525023100000005779382>
Número do documento: 19021818525023100000005779382

Num. 5819939 - Pág. 47



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 13:43:30
<https://pje.tjpe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031213433026600000041651939>
Número do documento: 19031213433026600000041651939

Num. 42274054 - Pág. 50

Vara Única da Comarca de Poção

Processo nº 0001641-48.2016.8.17.2480

AUTOR: WAGNER DE SOUSA ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que JUNTEI ao processo em apreço os documentos aportados via malote digital (Decisão da Egrégia Câmara Regional do Agreste), em anexo. O certificado é verdade. Dou fé.

POÇÃO, 12 de março de 2019.

THIAGO BERNARDO BARBOSA

Diretoria Cível Regional do Agreste





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81720191406035

Nome original: 0002279-13.2019.8.17.9000 Decisão Interlocutória.pdf

Data: 11/03/2019 10:39:51

Remetente:

Cibele Emanuela Silva de Araujo

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

TJPE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Proc. 1641-48.2016.8.17.2480





26/02/2019

Número: **0002279-13.2019.8.17.9000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (1ªTPCRC)**

Última distribuição : **18/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001641-48.2016.8.17.2480**

Assuntos: **Competência da Justiça Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POÇÃO (SUSCITANTE)			
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58928 21	26/02/2019 16:35	Decisão	Decisão



1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2279-13.2019.8.17.9000

SUSCITANTE: Vara Única da Comarca de Poção

SUSCITADO: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO Nº /2019

Trata-se de conflito de competência, em que o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Poção e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru se declararam incompetentes para processar e julgar a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, tombada sob o nº 0001641-48.2016.8.17.2480.

Em decisão inaugural, o Juízo suscitado declinou de sua competência para o suscitante, arguindo, em suma, que o autor reside no município de Poção, bem como de que o acidente ocorreu na mesma localidade, não havendo qualquer informação que demonstre a competência daquele Juízo da comarca de Caruaru para julgamento da demanda.

Por sua vez, o Juízo suscitante, aduz a Súmula 33 STJ, assentando que “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”; que tal enunciado se dá em favor do consumidor, parte tradicionalmente hipossuficiente; que, no caso em apreço, o próprio requerente optou por intentar a ação perante a comarca de Caruaru.

Relatados. **Decido.**

Numa análise perfunctória dos autos, impende designar, em caráter provisório, o Juízo competente a fim de resolver eventuais medidas urgentes que surjam no bojo do processo originário conforme preconiza o art. 230 do Regimento interno desta Corte de Justiça.

Examinando em cognição sumária a questão controvertida, observo que, de fato, o tema é controverso.



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR - 26/02/2019 16:35:46
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022616354638200000005851273>
Número do documento: 19022616354638200000005851273

Num. 5892821 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 14:13:09
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031214130966100000041653937>
Número do documento: 19031214130966100000041653937

Num. 42276170 - Pág. 3

Como bem indicado pelo MM Juízo suscitado, esta Relatoria, que, à época integrava a 2ª Turma desta Colenda Câmara, já se posicionou favoravelmente ao encaminhamento de autos ao domicílio do autor em situação semelhante, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, SEDE DA RÉ, OU LOCAL DO ACIDENTE – INEXISTÊNCIA – INADMISIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO LOCAL ONDE SE QUER LITIGAR – CRITÉRIO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS – OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – SÚMULA 33 DO STJ AFASTADA – COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. 1- É faculdade do autor escolher qual foro procederá com o ajuizamento da ação decorrente de seguro obrigatório, a saber: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC) ou, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC); 2- Entretanto, efetivar a escolha de foro de forma aleatória, em comarca diversa daquelas declinadas pela legislação processual civil, sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível, afronta à jurisdição e viola o princípio do juiz natural; 3- Admissível a declaração de incompetência de ofício, pelo juiz, nesses casos e, por conseguinte, não incidência da

súmula 33 do STJ; 4- Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 388287-9 – COMARCA DE ORIGEM: CARUARU/PE – PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA – RELATOR: Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, julgado em 24/09/2015).

O posicionamento guardava sintonia com o dispositivo processual legal para determinação de competência, bem como entendimento expresso por julgados correlatos, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. [...] - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Inobstante a forte base de tal argumentação, há de se reconhecer que a jurisprudência tem se pacificado em sentido adverso, também com fortes razões jurídicas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR - 26/02/2019 16:35:46
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022616354638200000005851273>
Número do documento: 19022616354638200000005851273

Num. 5892821 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 14:13:09
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031214130966100000041653937>
Número do documento: 19031214130966100000041653937

Num. 42276170 - Pág. 4

revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014).

Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 589.832/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 27/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL.

POSSIBILIDADE. 1. Nos casos em que o consumidor, autor da ação, elege, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente exceção de incompetência (CPC, art. 112), não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula 33/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 125.259/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/05/2013)

O entendimento consolidou-se a ponto de arrimar decisões monocráticas recentes, a exemplo do Conflito de Competência nº 159.803 - GO (2018/0181431-5), relatado pelo Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região):

A hipótese ora analisada é de competência territorial, por via de regra relativa e o d. Juízo suscitado não destacou eventual peculiaridade do caso concreto que permita excepcionar a regra e possibilitar o declínio de ofício da competência. Nesse contexto, a competência só pode ser alterada caso a parte ré apresente exceção de incompetência, após a regular citação, não sendo possível, assim, sua declinação de ofício, nos moldes da súmula 33/STJ, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". (Publicado em 26/09/18)

Na mesma trilha, os Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 680.529 - RJ (2015/0061989-6), de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti:

Com efeito, declarada a impossibilidade de declinação ex officio da competência, o processo deverá prosseguir no juízo em que proposto originalmente. Os atos instrutórios já praticados, por medida de economia processual - e desde que sua prática, no juízo incompetente, não tenha prejudicado o consumidor, podem ser aproveitados, a critério do juízo competente. Por óbvio, todos os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente são nulos, assim como os atos processuais deles decorrentes. (Publicado em 10/05/2018)



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR - 26/02/2019 16:35:46
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022616354638200000005851273>
Número do documento: 190226163546382000000005851273

Num. 5892821 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 14:13:09
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031214130966100000041653937>
Número do documento: 19031214130966100000041653937

Num. 42276170 - Pág. 5

Nessa seara, revendo posicionamento anteriormente adotado, temos que a competência territorial é fixada pela Lei observando, em plano maior, ao interesse privado das partes, da sua comodidade ou conveniência. No particular, a localização física da demanda não é do interesse da Administração da Justiça, como ocorre, por exemplo, na competência funcional ou em razão da matéria.

Por isso, no tocante à competência territorial, a legislação adjetiva admite a prorrogação, permite também que seja objeto de acordo entre as partes (eleição de foro) e impede o magistrado de denunciá-la *ex officio*. A interferência do juiz sem provocação da parte adversa, só encontra fundamento quando, por razões objetivamente fundamentadas, a localização física da demanda implicar em agressão direta a princípios de ordem pública: acesso à Justiça e devido processo legal. O que não é a hipótese dos autos. Ademais, ao juiz não cabe reconhecer, notadamente de ofício, a incompetência do foro territorial de opção da parte autora (Súmula 33 do STJ).

Nas relações de consumo, por princípio, vigora a facilitação da defesa do consumidor (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Via de regra, a ação deve ser proposta no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, do CDC), podendo o julgador declinar de ofício da competência quando a ação tiver sido proposta contra o consumidor. No caso em que a ação foi movida pelo consumidor, como a lide em tela, cabe a ele a escolha do foro competente. Precedentes do STJ (já antes demonstrados) e deste próprio Colegiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITORIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. 1. A incompetência relativa, via de regra, não pode ser reconhecida de ofício de magistrado, conforme Súmula n. 33 do STJ. 2. Ao contrário da incompetência absoluta, que, de acordo com o art. 64, §1º, do Novo CPC (art. 113 do CPC/1973), deve ser declarada de ofício pelo juiz, o reconhecimento da incompetência relativa depende de arguição pela parte demandada. 3. Assim, se o réu não alegar prazo legal, haverá a prorrogação da competência, na forma do art. 65 do Novo CPC (art. 114 do CPC/1973). 4. Recurso provido, por unanimidade dos votos, para desconstituir a decisão impugnada. (Agravado de Instrumento 388292-00006791-15.2015.8.17.0000, Rel. Márcio Fernando de Aguiar Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 20/09/2017, DJe 05/10/2017).

Portanto, entendo ser o caso de designar sumariamente **o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru** para apreciar, em caráter provisório, as medidas urgentes relativas ao processo objurgado.

Ademais, dispensar o pedido de informações ao Juízo suscitado, por entender que os elementos carreados nos autos são suficientes para a formação do convencimento deste julgador.

Desse modo, abra-se vistas à Procuradoria de Justiça, especializada em matéria cível, para o competente parecer.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para julgamento.



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR - 26/02/2019 16:35:46
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022616354638200000005851273>
Número do documento: 19022616354638200000005851273

Num. 5892821 - Pág. 4



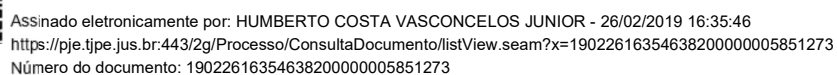
Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 12/03/2019 14:13:09
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031214130966100000041653937>
Número do documento: 19031214130966100000041653937

Num. 42276170 - Pág. 6

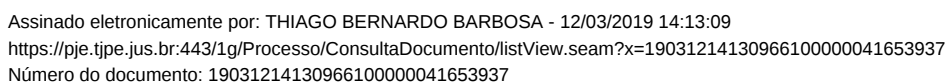
Cópia da presente decisão serve como ofício.

Caruaru, de de 2019.

Relator



Num. 5892821 - Pág. 5



Num. 42276170 - Pág. 7





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL - Primeira Turma Recursal - Caruaru

Rua Moacir Baracho, Edif. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.

Processo nº **0001641-48.2016.8.17.2480**

EXCEPTO: WAGNER DE SOUSA ALVES

EXCEPTO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que o presente processo não pertence a esta unidade, motivo pelo qual devolvo à Câmara Regional. O referido é verdade e dou fé.
Caruaru, 18 de março de 2019.

José Ivo Sampaio de Carvalho
Chefe de Secretaria





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:()

Processo nº **0001641-48.2016.8.17.2480**

REPRESENTANTE: WAGNER DE SOUSA ALVES

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Nos termos do art. 954 do CPC/15, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru para manifestar-se sobre o conflito no prazo de 10 dias, encaminhando-se cópia da suscitação de conflito.

Nos termos do art. 955 do mesmo Diploma, indico o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, tendo em vista o teor da súmula nº 33 do STJ^[1].

Tendo em vista tratar-se conflito negativo de competência, **retifique-se a classe processual**.

Cumpra-se. Comunique-se.

Caruaru, 27/03/2019.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO
Desembargador Relator

^[1] A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETORIA DA CÂMARA REGIONAL - Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru

Rua Frei Caneca, s/nº, Centro, Caruaru, PE. CEP. 55012-330.

Processo nº **0001641-48.2016.8.17.2480**

SUSCITANTE: WAGNER DE SOUSA ALVES

SUSCITADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi com a comunicação ao juízos em Conflito de Competências, da decisão proferida nestes autos. O certificado é verdade e dou fé.

Caruaru, 4 de abril de 2019

Gabriela Nunes de Lima





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 04/04/2019 às 12:10

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81720191464824

Documento: 0001641-48.2016.8.17.2480.pdf

Remetente: Diretoria 1ª Câmara Regional - Caruaru (Gabriela Nunes de Lima)

Destinatário: Vara Única da Comarca de Poção (TJPE)

Data de Envio: 04/04/2019 12:04:39

Assunto: Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito Encaminhado, anexo, cópia do Conflito de Competência PJE 0001641-48.2016.8.17.2480. Atenciosamente, Diretoria Câmara Regional de Caruaru



Imprimir



04/04/2019 12:10



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 04/04/2019 às 12:09

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81720191464824

Documento: 0001641-48.2016.8.17.2480.pdf

Remetente: Diretoria 1ª Câmara Regional - Caruaru (Gabriela Nunes de Lima)

Destinatário: 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru (TJPE)

Data de Envio: 04/04/2019 12:04:39

Assunto: Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito Encaminhado, anexo, cópia do Conflito de Competência PJE 0001641-48.2016.8.17.2480. Atenciosamente, Diretoria Câmara Regional de Caruaru



Imprimir



04/04/2019 12:09

Assinado eletronicamente por: GABRIELA NUNES DE LIMA - 04/04/2019 12:14:51

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040412145100000000058672343>

Número do documento: 19040412145100000000058672343



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETORIA DA CÂMARA REGIONAL - Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru

Rua Frei Caneca, s/nº, Centro, Caruaru, PE. CEP. 55012-330.

Processo nº **0001641-48.2016.8.17.2480**

SUSCITANTE: WAGNER DE SOUSA ALVES

SUSCITADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que até a presente data não houve manifestação por parte da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru. O certificado é verdade e dou fé.

Caruaru, 28 de janeiro de 2020

Analista Judiciário/ Técnico Judiciário





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:()

Processo nº **0001641-48.2016.8.17.2480**

DESPACHO

Trata-se dos autos da ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT de n.º 0001641-48.2016.8.17.2480, movida por Wagner de Souza Alves em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Analizando os autos verifiquei que o núcleo de distribuição da Câmara Regional de Caruaru/PE registrou o conflito de competência sob o n.º 0002279-13.2019.8.17.9000, cuja relatoria foi atribuída ao Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior.

O referido conflito de competência foi julgado em 10/04/2019 (ID 6242312), tendo sido fixada a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE, conforme acórdão de ID 6269485.

Diante do exposto, remeta-se para a 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE.

Cumpra-se.

Caruaru/PE, data da assinatura digital.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO
Desembargador Relator

04





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Poção

R FREI BERNARDO SCHENEIDER, S/N, Alto da Bela Vista, POÇÃO - PE - CEP: 55240-000 - F:(87) 38341915

Processo nº 0001641-48.2016.8.17.2480

AUTOR: WAGNER DE SOUSA ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao juízo competente.

POÇÃO, 24 de março de 2020

DRAULTERNANI MELO PANTALEÃO

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0001641-48.2016.8.17.2480**

AUTOR: WAGNER DE SOUSA ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência, a qual decidiu que a incompetência relativa não poderia ser arguida "*ex officio*" por este Juízo, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia e do julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 344 e 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.

Caruaru/PE, 30.03.2020.

José Tadeu dos Passos e Silva
Juiz de Direito

